



## SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA XXVIII SIC

paz no plural



<b>Evento</b>	Salão UFRGS 2016: SIC - XXVIII SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS
<b>Ano</b>	2016
<b>Local</b>	Campus do Vale - UFRGS
<b>Título</b>	Legitimidade Ativa de 'Stakeholders' na Recuperação Judicial de Sociedade por Ações: Limites e Possibilidades
<b>Autor</b>	ANDRÉ SIMCH KAFRUNI
<b>Orientador</b>	GERSON LUIZ CARLOS BRANCO

## LEGITIMIDADE ATIVA DE *STAKEHOLDERS* NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE SOCIEDADE POR AÇÕES: Limites e Possibilidades

Autor: André Simch Kafruni

Orientador: Prof. Dr. Gerson Luiz Carlos Branco

Instituição: Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), Faculdade de Direito

Nos anos de 2015 e 2016, como consequência da crise econômica estabelecida no Brasil, há um número recorde de empresas nacionais recorrendo ao processo de recuperação judicial, ferramenta jurídica criada pela Lei de Recuperação de Empresas e Falência (Lei 11.101/2005, LRF). Após a primeira década de vigência da LRF, o mecanismo da recuperação judicial é alvo de críticas, principalmente pelo fato de muitas empresas só requerem o pedido de recuperação judicial quando a crise financeira se encontra em situação praticamente irreversível. E qual a ferramenta disponível, por exemplo, para um fornecedor credor que poderia requerer a falência da sociedade empresária devedora – nos termos do art. 94, I da LRF –, porém não o faz para que a falência não venha, de fato, a ser decretada, uma vez que tem interesse que a empresa – sua cliente – continue em funcionamento?

O estudo a ser desenvolvido tem como objetivo principal a formulação de crítica ao modelo atual e de *lege ferenda* para propor a legitimidade ativa de *stakeholders* (aqueles que têm interesse seu diretamente atingido, nesse caso, pela crise da empresa) para propositura do pedido e elaboração do plano na recuperação judicial de sociedade por ações, de modo que este processo torne concreto os princípios da *função social* (disposto na Lei das Sociedades por Ações, Lei 6.404/1976, LSA) e da *preservação* (disposto na LRF) da empresa. Não é possível discorrer sobre a composição de interesses no processo de recuperação judicial de sociedade por ações, nem apresentar proposta que vise ao equilíbrio entre a legitimidade ativa de seus *stakeholders*, sem uma análise ampla e principiológica acerca da LSA. Uma análise restrita exclusivamente à LRF seria insuficiente para que, ao final do estudo, fosse possível formular proposta visando à satisfação dos fins a que a recuperação judicial de sociedade por ações se propõe. Ademais, a pesquisa no âmbito do Direito Comparado, em busca de soluções encontradas por outros países, é método importantíssimo para realização do estudo. Assim, a metodologia do presente trabalho dissocia-se em dois meios: (i) análise principiológica da LSA e da LRF, e (ii) análise de Direito Comparado, procurando-se soluções em legislações concursais estrangeiras.

A partir da problematização da legitimidade ativa de *stakeholders* na recuperação judicial de sociedade por ações, surgem dois objetos de pesquisa: (i) “a sociedade empresária em crise financeira deve ser a única legitimada a propor o pedido de sua recuperação judicial?”; e (ii) “se, depois de realizado o pedido, esta sociedade empresária não apresentar ao juiz o plano de recuperação em 60 (sessenta) dias, deve a recuperação judicial ser convalidada em falência?”. As conclusões obtidas até agora permitem afirmar-se que os *stakeholders* deveriam ter legitimidade ativa para (i) propor o pedido de recuperação judicial, e (ii) elaborar o plano de recuperação judicial, depois de expirado o prazo para o devedor fazê-lo. Os limites e possibilidades desta proposta serão discutidos no decorrer da pesquisa, porém, essencialmente, seria incentivada a colaboração entre a sociedade empresária devedora e seus *stakeholders*. Espera-se, assim, que a recuperação judicial de sociedade por ações, no Brasil, torne-se meio adequado para preservação da empresa, e evite, também, que, por falta de legitimidade ativa dos *stakeholders* no processo, a recuperação judicial seja convalidada em falência.